

MENSAGEM Nº 831, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do artigo 66 c/c o artigo 118, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, em anexo, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e §2º, da Constituição Federal de 1988, tendo sido observadas também as determinações contidas no art. 4º da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2000, bem como as disposições constantes do art. 118, §§ 2º e 5º da Lei Orgânica do Município de Sobral.

Como é cediço, os instrumentos de planejamento previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Sobral constituem-se em importantes mecanismos de controle social e de bussola para nortear as ações do poder público municipal, mormente àquelas voltadas para a melhoria da eficiência dos serviços prestados aos cidadãos.

Dentre os principais instrumentos de planejamento, destaca-se o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais. Neste ato, encaminha-se a essa Augusta Casa projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento anual do exercício de 2022, no prazo legal.

Destaca-se, ainda, que o conteúdo e o texto do Projeto de Lei em epígrafe foram estabelecidos em conformidade com o dispositivo constitucional supramencionado, compreendendo as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual e as disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal, nos termos também do disposto no parágrafo 1º do art. 169 da CF/88.

Neste sentido, o presente projeto dá as bases e orientações do orçamento municipal para o exercício financeiro de 2022 e justifica-se pelas disposições legais pertinentes, segurança e adequado planejamento das contas do Município.

As estimativas de receitas e despesas, bem como as metas fiscais, foram feitas considerando-se as previsões de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do país e do Ceará, as estimativas de inflação medidas pelo Índice de Preços no Atacado – IPCA-IBGE, bem como pelas medidas que estão sendo tomadas para aumentar a arrecadação própria e reduzir a dependência das transferências Federais e Estaduais. Também foi considerada a operação de crédito firmada com a CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, no montante de US\$ 50 milhões.

Deve-se ressaltar, ainda, que as prioridades e metas da Administração Pública do Município para o exercício de 2022 serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, em anexo específico.

**Exmo. Senhor
Vereador Vicente de Paulo Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)**

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à análise, dessa egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus Dignos Pares, esperando que esse projeto permita uma discussão democrática entre o Executivo e o Legislativo, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de abril de 2021.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral

RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 7º, inciso XXII, 48, inciso III e 66, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Sobral, propõe este Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no Art. 118 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Sobral para o exercício financeiro do ano de 2022, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as vinculações constitucionais com educação e saúde;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VII - as disposições referentes à dívida pública municipal;
- VIII - as disposições finais.

Art. 2º Os orçamentos serão elaborados e executados de acordo com o sistema de Conta de Governo e Contas de Gestão, em obediência à Lei Municipal nº 1607, de 02 de fevereiro de 2017 e suas respectivas alterações.

Art. 3º As unidades orçamentárias das contas de gestão da Administração Pública Municipal são:

- 0101 – Câmara Municipal
- 0201 – Gabinete do Prefeito
- 0301 – Procuradoria Geral do Município
- 0401 – Secretaria da Segurança Cidadã
- 0402 – Guarda Municipal de Sobral
- 0601 – Secretaria Municipal da Educação
- 0603 – FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério
- 0701 – Secretaria Municipal da Saúde
- 0702 – Escola de Saúde Pública Visconde de Sabóia
- 1101 – Secretaria Municipal das Finanças
- 1601 – Gabinete do(a) Vice-Prefeito(a)
- 2201 – Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer
- 2301 – Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social
- 2302 – Fundo Municipal de Assistência Social

2303 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
2304 – Fundo da Habitação e Interesse Social
2305 – Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência
2401 – Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente
2402 – Agência Municipal do Meio Ambiente
2403 – Fundo Socioambiental do Município de Sobral
2601 – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
2701 – Secretaria de Conservação e Serviços Públicos
2801 – Secretaria da Infraestrutura
2802 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
2901 – Secretaria do Planejamento e Gestão
2902 – Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
2904 – Escola de Governo do Município de Sobral
3000 – Controladoria e Ouvidoria Geral do Município.
3100 – Secretaria da Cultura e Turismo
3102 - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural
3201 – Secretaria do Trânsito e Transporte
3202 – Coordenadoria Municipal de Trânsito
9901 – Reserva de Contingência

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover adequações nas unidades orçamentárias, alterar denominações, incluir novas unidades e excluir as inadequadas, desde que as mudanças na estrutura organizacional e administrativa sejam aprovadas por lei específica.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual será compatível com as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, em conformidade com a Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo os seguintes demonstrativos:

- a) AMF – METAS ANUAIS (LRF, art. 4º, § 1º) – DEMONSTRATIVO I;
- b) AMF – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (LRF, art 4º., § 2º., inc. I) – DEMONSTRATIVO II;
- c) AMF – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES (LRF, art 4º., § 2º., inc. II) - DEMONSTRATIVO III;
- d) AMF – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LRF, art 4º., § 2º., inc. III) – DEMONSTRATIVO IV;
- e) AMF – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS – DEMONSTRATIVO V;
- f) AMF – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (LRF, art 4º., § 2º., inc. IV, alínea “a”) – DEMONSTRATIVO VI;
- g) AMF – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (LRF, art 4º., § 2º., inc. IV, alínea “a”) – DEMONSTRATIVO VI.1;
- h) AMF – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - (LRF, art 4º., § 2º., inc. V) DEMONSTRATIVO VII;
- i) AMF – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (LRF, art 4º., § 2º., inc. V) – DEMONSTRATIVO VIII;
- j) ARF – DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS (LRF, art 4º., § 3º) – DEMONSTRATIVO IX;
- l) AMF – MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DA RECEITA – DEMONSTRATIVO X;
- m) AMF – MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DA DESPESA – DEMONSTRATIVO XI;
- n) AMF – MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL – DEMONSTRATIVO XII;
- o) AMF – DEMONSTRATIVO DA TRAJETÓRIA DA DÍVIDA PÚBLICA.

Parágrafo único. O anexo de metas fiscais poderá ser alterado sempre que se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas, inclusive por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Todas as alterações devem ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2022, serão as definidas na Lei do Plano Plurianual para o período de 2022 – 2025.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2022, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas controladas pelo Município, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de 2021, prazo estabelecido no § 5º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e em conformidade com o art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2022 será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - demonstrativos dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;
- IV - discriminação da previsão e legislação da receita e da fixação da despesa, referente ao orçamento fiscal, da seguridade social e do investimento das empresas controladas pelo Município.

§1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo apresentarão:

- I - a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de outras fontes, conforme estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos e das demais entidades da Administração indireta, de que trata o art. 24 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços correntes;
- II - consolidação das receitas por fontes;
- III - consolidação das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica;
- IV - consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;
- V - consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades;
- VI - consolidação do orçamento por grupo de despesa;
- VII - consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- VIII - consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 216 e 224 da Constituição Estadual;
- IX - quadro consolidado da renúncia fiscal, quando houver, nos moldes do § 6º do art. 165 da Constituição Federal;
- X - quadro consolidado, por Poder e Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando, dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita

corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades;

II - demonstrativo da receita de outras fontes;

III - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

Art. 8º Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas controladas pelo Município discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões Financeiras;

VI - Amortização da Dívida.

§1º Os grupos de despesas estabelecidos neste artigo deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§2º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

§3º As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites de cada dotação orçamentária, evidenciando a categoria de programação, a categoria econômica da despesa, grupo e natureza da despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e o elemento de despesa.

§4º Na execução, respeitados os totais dos grupos de despesas constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos Adicionais, poderão ser modificados ou criados elementos de despesa, por Decreto do Poder Executivo, inclusive com a realocação dos recursos entre os elementos de despesa, de forma a garantir uma perfeita execução do orçamento, bem como ser realizados ajustes nas modalidades de aplicação e fontes de recurso, desde que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesas, não ensejam à abertura de créditos adicionais, e poderão ocorrer diretamente no sistema de contabilidade.

§5º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

§6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§7º Com fundamento no §8º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2021 conterà

autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

§8º Cada atividade e projeto identificará a função e subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de suas posteriores alterações.

§9º As fontes de recursos de que trata este artigo serão consolidadas segundo os códigos e denominações da tabela abaixo, sendo possível a inclusão ou alteração de fonte quando da elaboração da Lei Orçamentária de 2022, bem como durante sua execução:

Fonte	Descrição
1.001.0000.00	Recursos Ordinários
1.111.0000.00	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 25%
1.112.0000.00	Transferências do FUNDEB 70%
1.113.0000.00	Transferências do FUNDEB 30%
1.114.0000.00	Transferências do FUNDEB 70% - Complementação da União - VAAF
1.115.0000.00	Transferências do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAF
1.118.0000.00	Transferências do FUNDEB 70% - Complementação da União - VAAF
1.119.0000.00	Transferências do FUNDEB 30% - Complementação da União VAAF
1.120.0000.00	Transferência do Salário-Educação
1.122.0000.00	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)
1.123.0000.00	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)
1.124.0000.00	Outras Transferências de Recursos do FNDE
1.125.0000.01	Transferências de Convênios - União/Educação
1.125.0000.02	Transferências de Convênios - Estado/Educação
1.190.0000.00	Outros Recursos Vinculados à Educação
1.211.0000.00	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
1.214.0000.00	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços
1.214.2100.00	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços – COVID19
1.215.0000.00	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços
1.215.2100.00	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços – COVID19
1.220.0000.01	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde – União
1.220.0000.02	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde – Estado
1.290.0000.00	Outros Recursos Vinculados à Saúde
1.311.0000.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
1.390.0000.01	Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

1.510.0000.00	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União
1.520.0000.00	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados
1.530.0000.00	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo
1.610.0000.00	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
1.620.0000.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP
1.630.0000.00	Recursos Vinculados ao Trânsito
1.920.0000.00	Recursos de Operações de Crédito
1.930.0000.00	Recursos de Alienação de Bens/Ativos
1.940.0000.01	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social FNHIS
1.990.0000.00	Outros Recursos Vinculados
1.990.0000.01	Recursos Destinados aos Direitos da Criança e do Adolescente
1.990.0000.02	Recursos Destinados ao Meio Ambiente

§10. A modalidade de aplicação de que trata este artigo destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou não pela unidade detentora do crédito.

Art. 9º As modalidades de aplicação e as fontes de recursos poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria do Planejamento e Gestão durante a execução orçamentária, para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e ou por meios eletrônicos.

Art. 11. Os projetos de lei relativos à criação de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de forma compatível com as receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública previstos nos demonstrativos de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 13. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2022, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2022, conforme discriminado no anexo de metas fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de julho de 2021.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 15. Na programação da despesa ficam vedadas:

I - a fixação de despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - a fixação de despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subseqüentes alterações.

Art. 16. Para a Classificação da Despesa quanto à sua natureza será utilizado o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

Art. 17. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações e sociedades de economia mista a que se referem os arts. 24 e 28 desta Lei somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação das receitas de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de empréstimos contraídos pelo Município para atender às despesas com investimentos.

Art. 18. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias cujos créditos consignados destinem-se a:

I - pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - pagamento dos encargos e do principal da dívida pública;

III - gastos com obras não concluídas das administrações direta e indireta, iniciadas no Orçamento anterior;

IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal.

§1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual para atender despesas primárias, mesmo por emendas parlamentares, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§2º Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2022 originários de emendas apresentadas pela Câmara Municipal de Sobral serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender à meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

§3º No caso das emendas de que trata o §2º deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 19. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 20. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no Art. 8º, § 2º, desta Lei.

Art. 22. As transferências para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação são permitidas desde que:

- I - exista autorização na Lei Orçamentária Anual;
- II - exista convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 23. Para efeito do disposto no §3º do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação municipal vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 23, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e do Investimento das Empresas Controladas pelo Município

Art. 24. Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Municipais, dos fundos e das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 25. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso IV do § 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata o caput deste artigo;
- II - de outras receitas do Tesouro Municipal;
- III - de transferências do Estado;
- IV - de transferências da União.

Art. 26. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão até 15 de agosto de 2021, para consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 27. O Poder Executivo entregará à Câmara Municipal de Sobral, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 1/12 (um doze avos) do Orçamento Legislativo, não podendo seu total anual ultrapassar 6% (seis por cento) relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício fiscal de 2021.

Art. 28. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o inciso III do § 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Art. 29. Não se aplicam às empresas de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências constitucionais relativas à participação dos Municípios na arrecadação da União e dos Estados, visando à manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionado à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, para aplicação em ações de saúde pública, na forma da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações do sistema tributário destinadas a expandir a base de tributação, aumentar as receitas próprias e corrigir distorções existentes.

Art. 34. As medidas previstas no artigo anterior levarão em conta:

- I - os efeitos socioeconômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V - a localização;
- VI - a geração de emprego;
- VII - a distribuição de renda.

Art. 35. A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária visando estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo os respectivos Projetos de Lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* e incisos I ou II do referido dispositivo.

§2º A estimativa para compensação da renúncia de receita, constante na tabela da alínea "h", do artigo 4º desta Lei, considera o incremento na receita tributária do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme a previsão do Demonstrativo X – Memória de Cálculo de Metas Anuais, desta Lei.

Art. 36. Poderão ser objeto de projeto de Lei isenções ou redução de tributos em apoio a programas sociais do Município ou oriundos de qualquer Ente federativo, que tenham participação do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, no exercício de 2022, dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

I - respeitado o limite de que trata o presente artigo;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes;

III - observar as disposições contidas nos arts. 18, 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, no exercício de 2022, quando já tiver atingido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo anterior desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de educação e saúde que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 39. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2022, observado o disposto no Art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações posteriores, e na forma do Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso de operação de crédito em montante superior a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida auferida no exercício anterior, o projeto de lei com o pedido de autorização ao Poder Legislativo deve ser acompanhando de estimativa do impacto nas metas de resultado primário e nominal para os próximos 3 anos, demonstrando ainda a sustentabilidade da dívida do Município, nos termos do art; 164-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Caso haja necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais referidas no art. 12 desta Lei, em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário à limitação da despesa serão distribuídos de forma proporcional a cada um dos Poderes, tomando por

base o montante dos recursos alocados para o conjunto das outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, excetuando-as aquelas vinculadas às obrigações constitucionais e legais.

§1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação financeira e empenho.

Art. 42. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 44. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 45. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º Após promulgada a Lei Orçamentária de 2022, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento da Dívida Pública Municipal, com despesas destinadas às calamidades públicas ou situações de emergência, e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 46. Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção pelo Chefe do Poder Executivo dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, por meio impresso e ou em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos por fonte, realizados pela Câmara Municipal em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 47. A Lei Orçamentária de 2022 conterà Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e atenderá prioritariamente:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Municipal, bem como riscos pertinentes a ativos do Município decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

b) outras demandas judiciais contra o Município;

c) lides de ordem tributária e previdenciária;

d) questões judiciais pertinentes à administração do Município, tais como, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

e) dívidas em processo de reconhecimento pelo Município;

f) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. No caso em que a Reserva de Contingência não seja utilizada, total ou parcial, nos fins previstos neste artigo, até 30 de novembro de 2022, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para abertura de créditos adicionais para outras finalidades da administração municipal.

Art. 48. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o Art. 12 desta Lei.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em de de 2021.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral

RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301